

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin: Trata-se de embargos de declaração opostos por André Luiz Vargas Ilário contra acórdão proferido por esta colenda Segunda Turma que deu provimento ao agravo regimental interposto pelo embargante, em acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUIZ NATURAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA COM EVENTUAIS ILÍCITOS INVESTIGADOS NA GESTÃO DA PETROBRAS. FATOS RELACIONADOS A CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E IT7 SISTEMAS LTDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - As supostas condutas ilícitas denunciadas pelo *Parquet* teriam sido praticadas no âmbito do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal, sendo, assim, inexistente a conexão com os eventuais atos alegadamente praticados em detrimento da Petrobras.

II - A competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência, deve restringir-se a relatos de ilícitos ocorridos no âmbito restrito da Petrobras/SA, consideradas, ainda, as balizas já reiteradamente definidas por esta Suprema Corte, e não a todas e quaisquer condutas investigadas pela extinta força-tarefa, denominadas por procuradores e delegados como seus “desmembramentos”. Precedentes.

III – Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de habeas corpus para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processamento e julgamento da Ação Penal 5023121-47.2015.4.04.7000/PR., determinando a sua remessa a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal.

IV – Declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados na referida ação penal, desde o recebimento da denúncia, devendo o Juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.”

(HC 203.495-AgR/PR, Red. p/ acórdão Min. RICARDO LEWANDWSKI, Segunda Turma, DJe 13/12/2022)

Conforme destacado no relatório, o embargante sustenta, em síntese, que o (eDoc. 44):

“(...) acórdão recorrido somente concedeu a ordem em relação aos autos de ação penal nº 5023121- 47.2015.4.04.7000/PR, contudo, os fatos apurados na ação penal nº 5056996-71.2016.4.04.7000/PR, objeto de pedido de extensão na inicial do habeas corpus e na peça do agravo regimental, se encontram no mesmo contexto fático, isto é, supostos delitos relacionados a contratos firmados entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a empresa IT7 SISTEMAS LTDA, não possuindo correlação com fatos atrelados à PETROBRAS. Tal constatação foi realizada, inclusive, no voto condutor do acórdão do e. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.”

Ao final, requer:

“(i) a concessão do pedido de extensão para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba /PR para o processamento e julgamento da ação penal nº 5056996-71.2016.4.04.7000/PR, determinando-se a remessa a uma das varas criminais da Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal, e declarando, com fulcro no artigo 567 do Código de Processo Penal, a nulidade de todos os atos decisórios praticados na ação penal nº 5056996- 71.2016.4.04.7000/PR, desde o recebimento da denúncia; e

(ii) a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados nas medidas cautelares, com a consequente determinação do levantamento das medidas cautelares de constrição patrimonial.”

2 . Feito esse registro, com a devida vênia às conclusões exaradas pelo eminente Ministro Relator, ousou divergir e afirmar que a análise dos autos não autoriza a concessão do pedido de extensão formulado.

Como se verifica dos elementos constantes deste *writ*, na Ação Penal nº 5056996-71.2016.4.04.7000/PR, que se pretende a extensão da declaração de incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba, o embargante foi denunciado e condenado pela prática de delitos de lavagem de capital, por ele praticados no contexto de contratações indevidas de serviços de informática e de fornecimento de softwares para a Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, embora não se trate de fatos ilícitos envolvendo a Petrobras, cujo parâmetro foi adotado para fixação da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, **no caso, a questão que fixou a competência de**

referido juízo é distinta da situação mencionada no voto do Relator e pela defesa do embargante baseados em outros casos apreciados por esta Suprema Corte na denominada “Operação Lava Jato” .

A competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgamento da ação penal questionada nos presentes embargos de declaração (AP nº 5056996-71.2016.4.04.7000/PR) deve-se não ao fato de envolver a Petrobras , mas sim em razão da existência do crime de lavagem de dinheiro ocorrido no estado do Paraná .

Como se vê do julgamento da exceção de incompetência, da sentença condenatória de primeiro grau e do recurso de apelação julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o crimes de lavagem de dinheiro objeto da ação penal foram consumados no Paraná, em repasses efetuados pela empresa IT7 SISTEMAS LTDA na cidade de Pinhais/PR, , bem assim da utilização dos serviços ilícitos do escritório de Alberto Youssef naquele estado, como bem registrado nas informações prestadas neste *habeas corpus* (eDoc. 17).

Nessa mesma linha, destacam as considerações bem lançadas pela Procuradoria-Geral da República em parecer exarado nesses autos (eDoc. 24):

“(…) registra-se que, segundo as informações prestadas nos autos pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR **em relação a referido processo-crime** , descreveu ‘ **a denúncia crimes de corrupção e lavagem que teriam se consumado no território submetido à competência desta vara especializada**’ (fl. 312).

Na exceção de incompetência julgada no âmbito de aludida ação penal, foi registrado que “ **[p]arte dos atos ocorreram no Estado do Paraná, onde os crimes de lavagem estão sujeitos à competência especializada da 13ª Vara Federal de Curitiba** ’ (fl. 315, g. a.), bem como que ‘ **André Luiz Vargas Ilário e a IT7 teriam se servido, segundo a denúncia, dos serviços profissionais de Alberto Youssef para operacionalizar as transações que constituem objeto da denúncia** ’ , revelando-se que ‘ **não há encontro fortuito de provas que não se relacionem com a Operação Lava jato, mas encontro de provas relacionadas especificamente ao objeto da investigação**’ (fl. 316).

A seu turno, a sentença penal proferida nos autos da AP 5056996-71.2016.4.04.7000 pontuou que “ **a IT7, que repassou os valores, é**

empresa sediada em Pinhais/PR, na região metropolitana de Curitiba, sujeitos os crimes federais de lavagem à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba” (fl. 317, g. a.), e que ‘ há elementos de conexão suficientes com as investigações no âmbito da Operação Lava Jato, como a utilização dos mecanismos comuns de lavagem de dinheiro, centrados em um mesmo escritório dedicado a esta tarefa, de Alberto Youssef ’ (fl. 318, g. a.).

Ademais, tal percepção fática foi patenteada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que “ mais uma vez reafirmou a competência ” do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR “(grifei)

Portanto, a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar o caso decorreu de crimes de lavagem de dinheiro consumados no Estado do Paraná, em razão daquele juízo ser especializado para julgar referidos crimes federais no âmbito daquele estado da federação, sendo que sua prevenção justificou-se pelo fato de ter deferido anterior medida cautelar relacionado a fatos conexos de lavagem de dinheiro envolvendo uma rede de “doleiros” com atuação também no Paraná.

Essa mesma situação foi definida por meio de acórdão transitado em julgado dessa mesma Segunda Turma no julgamento do HC 132.295/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, também impetrado pelo embargante. Por oportuno, destacam-se as seguintes passagens desse julgado:

“(…)

De todo modo, merece destaque a decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência Criminal 50025947-46.2015.4.04.7000/PR, por meio da qual o magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba afastou tal argumento com base nas seguintes razões (documento juntado nos autos do HC 135066/PR):

‘ Não está determinado pela denúncia onde o crime de corrupção teria se consumado, especificamente, o local da oferta ou da solicitação de propina entre André Vargas e Ricardo Hoffmann. Entretanto é certo que parte dos atos relativos aos pagamentos da propina e da ocultação e dissimulação subsequente ocorreram em Curitiba, considerando que uma das empresas utilizadas para a recepção dos valores e para as fraudes era a Limiar Consultoria e Assessoria, com sede em Curitiba. ’

Assim, **parte dos crimes consumou-se em Curitiba, ou seja sob a jurisdição desta Vara .**

Além disso, **esta Vara, especializada em crimes de lavagem de dinheiro, tem jurisdição sobre crimes da espécie consumados em todo o território paranaense .**

Por outro lado, segundo a denúncia, a propina foi paga em decorrência do cargo exercido na época dos fatos pelo acusado André Vargas, de Deputado Federal, e em contrapartida do favorecimento por ele da contratação da agência de publicidade pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério da Saúde.

Forçoso concluir que a competência é da Justiça Federal, pois os crimes afetaram bens, serviços ou interesses da União Federal e da empresa pública Caixa Econômica Federal, a competência é da Justiça Federal de Curitiba em razão do local de consumação dos crimes e a competência é deste Juízo pela especialização no processo e julgamento de crimes de lavagem de dinheiro.

Também é deste Juízo pela prevenção, pois, este e outros crimes em apuração de André Vargas, foram descobertos no âmbito de processos de investigação preliminar da assim denominada Operação Lavajato, especificamente em desmembramento de investigações dirigidas inicialmente contra Alberto Youssef (inquérito 5049557-14.2013.404.7000, processos 5001446-62.2014.404.7000, 5026037-88.2014.404.7000 e 5010767-87.2015.4.04.7000).

No curso das investigações, após os processos em relação a André Vargas terem sido devolvidos a este Juízo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi decretada, a pedido do MPF, a quebra do sigilo fiscal e bancário, em 11/03/2015 e em 27/03/2015, de André Vargas e de seus associados, inclusive da empresa LSI e Limiar (eventos 8 e 26 do processo 501067- 87.2015.4.04.7000).

(...)

Ainda que os fatos que compõem a ação penal 5023121-47.2015.4.04.7000 não estejam diretamente relacionados com o esquema criminoso da Petrobras, a competência deste Juízo firmou-se pela prevenção, já que as provas vieram à Justiça em decorrência de quebra judicial de sigilo fiscal deferida por este Juízo, conforme letra expressa do art. 83 do CPP.

Então não cabia a livre distribuição da ação penal entre as duas varas federais de Curitiba competentes para processar e julgar crimes de lavagem de dinheiro, já que este Juízo estava preventivo.

Logo a competência, entre os Juízos federais competentes de Curitiba para crimes de lavagem, é desta 13ª Vara Federal.'

Como se vê, o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, reputou-se competente para processar e julgar a ação penal em que é réu o paciente, sob os argumentos de que (a) os crimes em tese cometidos são de

competência da Justiça Federal; (b) os delitos teriam se consumado em local sob sua jurisdição; e (c) a prevenção daquela vara especializada deu-se em razão “ de quebra judicial de sigilo fiscal deferida por [aquele] Juízo, conforme letra expressa do art. 83 do CPP” .

Nesse contexto, e m que pese não haver vinculação imediata com os procedimentos investigatórios e com as ações penais que apuraram crimes praticados no âmbito da Petrobras , o decreto prisional ora questionado sustentou a existência de circunstância suficiente para atrair a competência daquele juízo, justamente porque, inicialmente, a ligação era o envolvimento do referido “doleiro” nos atos de lavagem supostamente praticados por André Vargas .

Assim, ainda que no exame possível na presente via e sopesadas as circunstâncias do caso, bem assim outras decisões a respeito em procedimentos sob minha relatoria, não guarda procedência o argumento de que a competência do juízo de primeira instância teria limitação restrita para processar e julgar apenas e tão somente ação penais ‘ *que detém nexos de causalidade e liame probatório com os delitos perpetrados, única e exclusivamente, contra a empresa pública Petrobras* ’. (grifei)

Ainda se não bastasse, em mais um julgamento dessa Colenda Segunda Turma, no embargos de declaração opostos no HC 132.295-AgR-ED/PR, Rel. Min. EDSON FACHIN , ficou assentada a peculiar diferença dos casos envolvendo o embargante e que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba se justificava, **frisa-se, mais uma vez, não em razão dos fatos envolverem a Petrobras, mas pelo contexto fático demonstrar a existência de crimes de lavagem de dinheiro**, em detrimento de bens ou serviços da União, ocorridos no estado do Paraná:

“Nessa perspectiva, salientou-se, **em um primeiro momento, que a apuração seria submetida ao crivo da Justiça Federal, por envolver suposto crime praticado por agente público federal no exercício da função e em detrimento da União e da Caixa Econômica Federal.**

Sob a ótica territorial , apontou-se, a partir do julgamento fático implementado pelo Juiz singular, que não havia indicação segura do local de consumação do crime de corrupção **passiva** , sendo que o delito de lavagem teria se consumado em Curitiba/PR . Assim, seria competente a Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

E, entre os Juízos Federais daquela localidade, ter-se-ia verificado a prevenção da 13ª Vara Federal em razão, nos termos do art. 83, CPP, da prévia prática de atos processuais submetidos à cláusula da reserva de jurisdição (quebras de sigilos).

Portanto, a decisão embargada não reconheceu que existiria Juízo universal para conhecimento de ações afetas à cognominada “Operação Lava Jato” . Ao contrário, foram sopesados os critérios de determinação de competência (local do fato), e, apenas residualmente, adotada a prevenção como instrumento de concentração de competência, nos exatos termos do decidido no Inq. 4.130.

(...)

Em acréscimo, menciono que a sentença condenatória bem esclareceu a competência, no caso concreto, mesmo em relação a ações porventura não diretamente vinculadas à empresa Petrobras:

‘36. Agrego que **há uma certa confusão entre a assim denominada Operação Lavajato e o esquema criminoso da Petrobrás, em razão dos últimos desdobramentos da investigação, mais intensos em relação aos crimes praticados contra a referida empresa estatal.**

37. Os dois, porém, não se confundem. O objeto inicial da investigação era a atividade criminosa de quatro operadores dedicados à prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro . Ilustrativamente , no âmbito da Operação Lavajato, já foi inclusive julgado crime de tráfico internacional de drogas e a lavagem subsequente do produto (ação penal 5025687-03.2014.404.7000), o que não está relacionado diretamente aos crimes no âmbito da Petrobras.

38. No caso presente, embora não se possa afirmar que os crimes objeto da presente ação penal estão relacionados com o esquema criminoso da Petrobras, **a competência é deste Juízo porque, cumulativamente, os crimes são federais, a corrupção e lavagem consumaram-se em Curitiba e o Juízo se tornou prevento, uma vez que os fatos foram descobertos incidentalmente na investigação no âmbito da Operação Lavajato em decorrência de quebras de sigilo decretadas pelo Juízo.**’

Ou seja, o objeto inicial das investigações consistiria na atuação de operadores dedicados à lavagem de dinheiro. De fato, a apuração teria revelado a prática de ilícitos associados à Petrobras. Mas, por outro lado, também teria sido possível identificar a realização de outras infrações, nas quais, em tese, se incluiriam as condutas atribuídas ao paciente.

Note-se que **não se trata, portanto, de prevenção decorrente de acordo de colaboração ou de desdobramento desse acordo, mas, em verdade, de concentração prévia à colaboração premiada.** Nessa ótica, a compreensão desta Segunda Turma não afrontou o decidido pelo Tribunal Pleno”.

Desse modo, divirjo do eminente relator, com todas as vênias, para rejeitar os embargos de declaração, uma vez que a competência para julgar a AP nº 5056996-71.2016.4.04.7000/PR está devidamente justificada pela ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro ocorridos no estado do Paraná, seja em razão da ocorrência de decisão anterior desta Suprema Corte, com trânsito em julgado, seja, ainda, em razão de se verificar que, no caso, apesar de os crimes de lavagem de dinheiro não envolverem a Petrobras, foram praticados no estado do Paraná e conexos a outras investigações de lavagem envolvendo doleiros que atuavam no território paranaense.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto .

Plenário Virtual - minuta de voto - 2019/2023